



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2025

DISPÕE SOBRE O DESCARTE IRREGULAR DE LIXO, ENTULHO DE OBRAS OU DEMAIS MATERIAIS INSERVÍVEIS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.

Art. 1º Fica proibido em todo o território municipal, o abandono ou descarte de lixo, entulhos de obras, móveis inservíveis, restos de aparas de jardins, pomares e horta, poda de árvores ou outros bens inservíveis em vias públicas, logradouros, espaços públicos ou em terrenos privados, salvo mediante:

- I – prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente;
- II – consentimento expresso do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- III – observância das normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 2º A pessoa que infringir o disposto no artigo 1º estará sujeita à imposição de multa no valor correspondente a 2 (duas) UFM.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro:

- I – no caso de reincidência;
- II – em casos de descarte como consequência de atividade profissional, ainda que informal.

Art. 3º Quando não for possível identificar o infrator, a multa será aplicada ao proprietário do veículo utilizado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater uma das principais causas de degradação ambiental e poluição urbana: o descarte irregular de resíduos em vias públicas, terrenos baldios e demais áreas do município. Essa prática, infelizmente comum, compromete a paisagem urbana, entope sistemas de drenagem, favorece a proliferação de vetores de doenças e gera prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. A proposta visa criar mecanismos legais mais eficazes para coibir tais condutas, estabelecendo penalidades proporcionais e possibilitando a responsabilização direta dos infratores, inclusive prevendo a aplicação da multa ao proprietário do veículo utilizado no descarte, quando o autor direto não puder ser identificado. A presente proposta respeita a competência legislativa do Município, que está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária que trata da proibição do descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas e terrenos privados insere-se de forma clara no âmbito dos assuntos de interesse local, uma vez que envolve diretamente a salubridade urbana, o ordenamento territorial, a limpeza pública, o meio ambiente urbano e a saúde da coletividade, todos aspectos que se enquadram na esfera de atuação do ente municipal.

Além disso, a proposição busca regulamentar condutas relacionadas ao uso indevido de espaços públicos e privados situados no território do Município, o que reforça a pertinência da iniciativa com base no princípio da predominância do interesse local, fundamento clássico do federalismo brasileiro.

A proteção ao meio ambiente urbano, à paisagem e à qualidade de vida da população, finalidades expressas na justificativa do projeto, também está em sintonia com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, cabendo aos entes federados, em seus respectivos âmbitos de competência, disciplinar medidas para prevenir a degradação ambiental.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, busca-se promover maior conscientização da população, ordenar o uso dos espaços urbanos e valorizar a limpeza, a saúde e a qualidade de vida no Município de Itajaí. Contamos, portanto, com o comprometimento dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, certos de que atenderá ao interesse público e contribuirá significativamente para a da nossa cidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE AGOSTO DE 2025

BRUNO ALFREDO LAUREANO (BRUNO DA SAÚDE)
VEREADOR - MDB